

494 A/b, Conceição da Abóboda, 2785-543 S. Domingos de Rana, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Matias Gregório Pereira Martins, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), número de identificação fiscal 160726034, Endereço: Rua Fernando Pessoa, Lote 8, 2855-000 Miratejo

Mário António Martinho Aniceto, Endereço: Rua Alves Redol, N.º 17, 2845-000 Paivas

João Manuel Canavarro de Rhodes Sérgio, número de identificação fiscal 113697910, Endereço: Av. das Acácias, 6 — Bl. B — 1.º Esq., Monte Estoril, 2765-389 Estoril, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Francisco Ribeiro Martins, Endereço: Av. Almirante Reis, 31 — So-breloja/Esquerda, 1150-009 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-10-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 30-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *João Estrela Cruz Horta*.

303552728

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7861/2010

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**  
**Processo: 1709/05.8TYLSB**

N/Referência: 1638319

Credor: Maria Florinda Belchior Grelha Tavares

Insolvente: Maria Florinda Belchior Grelha Tavares — Comércio de Confecções, Soc. Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente Maria Florinda Belchior Grelha Tavares — Comércio de Confecções, Sociedade Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF — 506459284, Endereço: Rua Miguel Bombarda, N.º 97 R/c, Barreiro, 2830-000 Barreiro e administrador de Insolvência a Dr.ª Idalina Palmira Gonçalves, Endereço: Rua Miguel Bombarda N.º 227, R/c, 2830-089 Barreiro.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa. Efeitos do encerramento: *a*) — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE. *b*) — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233., n.º 1, al. *a*). *c*) — Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. *d*). *d*) — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*).

*e*) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. *d*).

*f*) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa

Data: 27-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

303421361

Anúncio n.º 7862/2010

**Proc 725/09.5TYLSB**

Ins. P. Colectiva requerida

Requerente Polimur S a e Insolvente Solurpor Sociedade Limpezas Urbanas L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 22-07-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da insolvente Solurpor — Sociedade de Limpezas Urbanas, L.<sup>da</sup>, NIF — 506722147, Endereço: Av. Duque de Ávila, N.º 128-2.º, 1000-000 Lisboa, com sede na morada indicada. São administradores da insolvente, Jorge Augusto Lopes Vidal Bandeira, Rua do Tojal, 92-1.º Dtº, 1000-000 Lisboa, Sónia Marina da Silva Lima Viana, R António Albino Machado, 25-8 frente, Lisboa, Isabel Maria da Silva Dâmaso Andrade, Rua do Tojal, 92-1.º Dt, Lisboa, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, Sol(a). Isabel Alvaro de Jesus Costa Vidal, Endereço: R. Gil Vicente, 29 — 2.º Dto., Lisboa.